



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.720345/2013-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.386 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Assunto EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente JK - PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam anexadas ao presente processo cópias integrais dos processos 13116.722973/2012-90 e 13116.720242/2013-91, bem como sejam analisadas, em parecer conclusivo, as novas alegações e documentos juntados pela recorrente em relação à regularidade do parcelamento do débito de nº 40.237.762-1 ao fim do prazo de opção pelo Simples em 2013 (31/01/2013).

Após a referida anexação, seja cientificada a recorrente da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata o presente processo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional efetuada em 04/01/2013, por meio do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional à folha 21, emitido em 15/02/2013, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006.

Em sua contestação (folha 02), a contribuinte alegou parcelamento dos débitos que motivaram sua exclusão, conforme documentos às folhas 02/19.

No despacho à folha 23, a SACAT/DRF Anápolis-GO informa que “os débitos previdenciários nºs 40.237.761-3 e 40.237.762-1, motivos do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional à fl. 21, foram parcelados nas datas respectivas de 28/12/2012 e

21/02/2013, por meio dos processos administrativos nºs 13116.723024/2012-27 e 13116.720242/2013-91, estando, portanto, o contribuinte, em 31/01/2013, em situação regular referente ao débito nº 40.237.761-3 e em situação devedora referente ao débito nº 40.237.762-1”.

No acórdão *a quo* (folhas 27/31), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, em síntese, por demonstração de que a empresa está impedida de ingressar no Simples Nacional em virtude de não haver solucionado tempestivamente a pendência que a impediu de ingressar nessa sistemática.

Ciência do acórdão DRJ em 21/02/2014 (folha 35). Recurso voluntário apresentado em 29/01/2014 (folha 36) e 12/03/2014 (folha 54).

A recorrente, às folhas 36/39 e 54/57, alega, em síntese, que efetuou o pagamento da primeira parcela do parcelamento do débito nº 40.237.762-1 em 10/01/2012, conforme documentos à folha 12, a seguir reproduzida, e que o sistema da Receita Federal se equivocou e computou o pagamento de um parcelamento no histórico de outro:

GO ANAPOLIS-DF			
 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		1. CÓDIGO DE PAGAMENTO 4103	
		4. COMPETÊNCIA 12/2012	
		IDENTIFICADOR 01.028.448/0001-86	
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL PORE ENDEREÇO JK PRODUTOS FARMACEUTICOS 1ª PARCELA DO PARC. SIMPLES, LEEI Nº 552/2002-DIVIDUA ATIVA PROC Nº 13.116.722973/2012-90 DIBICAD 40.237.762-1		8. VALOR DO INSS 543,76	
		9. VALOR DE OUTROS ENCARGOS 0,00	
2. VENCIMENTO (dia do INSS)		10/01/2013	
		10. A QTA. MÚLTA E JUROS ENCARGOS 5,43	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de moeda de valor inferior ao estipulado em Recuperação publicada pela INSS. A recusa que resultar valor inferior deverá ser reconhecida a contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		11. TOTAL 549,19	
		12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

 Imprimis

EM BRANCO

EM BRANCO

<http://www.dyncontabil.com.br/g04.html>

09/01/2013

[illegible]

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.386 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13116.720345/2013-51

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A recorrente alega que o débito nº 40.237.762-1 estava regularmente parcelado em 31/01/2013, mas a unidade de origem informa que, àquela data, o referido parcelamento se encontrava em situação devedora. A recorrente alega, ainda, que o sistema da Receita Federal se equivocou e computou o pagamento de um parcelamento no histórico de outro. É necessário, portanto, esclarecer as razões das versões contraditórias.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que sejam anexadas ao presente processo cópias integrais dos processos 13116.722973/2012-90 e 13116.720242/2013-91, bem como sejam analisadas, em parecer conclusivo, as novas alegações e documentos juntados pela recorrente em relação à regularidade do parcelamento do débito de nº 40.237.762-1 ao fim do prazo de opção pelo Simples em 2013 (31/01/2013).

Após a anexação das informações requisitadas, seja cientificada a recorrente da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson